



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitantes: Pregoeiro/Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Processo Licitatório nº 011/2021PMT-PE-SRP.

Interessado: Prefeitura Municipal de Trairão.

1. O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à assessoria jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório nº 011/2021PMT-PE-SRP, cujo objeto é o registro de preço para futura contratação de empresa para aquisição de máquinas e implementos para dar suporte aos produtores da agricultura familiar, destinadas a atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca.

2. Conforme consta no "Termo de Cancelamento", o processo foi cancelado em 23.03.2021 por iniciativa do pregoeiro, sob a justificativa de que as empresas participantes, após a negociação dos preços (fase de lances), apresentaram lances inexequíveis para os itens licitados.

3. O processo licitatório deve buscar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública sem, no entanto, causar prejuízos ao erário, em tudo resguardada a supremacia do interesse público quando cotejado com o interesse do particular.

4. Embora o pregoeiro tenha usado o termo "cancelamento", na verdade o processo licitatório foi revogado, situação prevista na Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

5. Ora, ao apresentarem preços inexequíveis e completamente divorciados da realidade praticada no mercado os participantes de fato frustrariam o objetivo do certame, impedindo a administração municipal de obter máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento da agricultura familiar, fatos que significam grave lesão ao interesse público e por tal motivo autorizam a medida adotada pelo Sr. Pregoeiro.

6. Como se não bastasse, a frustração do certame após a sua adjudicação, homologação ou mesmo após a assinatura do contrato, geraria implicações jurídicas de tal ordem que impediria e retardaria a satisfação do interesse público, bem como atrasaria a aplicação do recurso público reservado para tal fim, o qual, inclusive, está sujeito à devolução para a Caixa Econômica Federal, fato que justifica a revogação precoce do processo licitatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

7. Neste sentido se manifesta a *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 252, p. 182-185, jan. 2015, seção Orientação Prática:

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

8. Ante o exposto somos de parecer favorável à revogação do Processo Licitatório nº 011/2021PMT-PE-SRP, conforme os fundamentos apresentados, salvo melhor juízo.

Trairão – Estado do Pará, 25 de março de 2021.

Antônio Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603